



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.436 - MG (2018/0121117-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ALANDERSON RODRIGUES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois teria ele sido apreendido com 138,7g (cento e trinta e oito gramas e sete decigramas) de maconha e 47,9g (quarenta e sete gramas e nove decigramas) de cocaína. Enfatizou o decreto, ainda, que o acusado possui passagem criminal por tráfico de entorpecentes, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.436 - MG (2018/0121117-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ALANDERSON RODRIGUES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto em benefício de ALANDERSON RODRIGUES SOUZA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.000.18.012363-0/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, acusado da suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, **pois surpreendido na posse de 138,7g (cento e trinta e oito gramas e sete decigramas) de maconha e 47,9g (quarenta e sete gramas e nove decigramas) de cocaína**, esclarecendo o autuado, em suas declarações, que funcionava como olheiro do tráfico de entorpecentes no local.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, os desembargadores integrantes da Sétima Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, denegaram a ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a custódia cautelar do réu. Destaca a primariedade do acusado e que a gravidade abstrata da conduta não justifica a medida excepcional. Pondera que a "possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade de se manter presa uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ fl. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o recorrente aguardar em liberdade o julgamento deste inconformismo. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com a correspondente expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 102/103).

Informações prestadas às e-STJ fls. 107/135.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 140/149).

Informações extraídas, em 12/7/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (processo 0446601-60.2018.8.13.0024).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.436 - MG (2018/0121117-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 21/22):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ALANDERSON RODRIGUES SOUZA, preso em 30/01/2018, como incurso nas sanções do art. 37 da Lei 11343/06. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, verifica-se que o autuado é primário, mas que responde a ação penal em trâmite por tráfico de drogas. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que, em patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, na Vila Humaitá, a guarnição policial deparou-se com quatro indivíduos em atitude suspeita que, ao avistarem a polícia, evadiram-se. Ato contínuo, os policiais saíram em perseguição e alcançaram o autuado submetendo-o a buscas pessoais encontrando em sua posse a quantia de R\$ 34,00 e uma sacola de substâncias psicoativas, totalizando 138,7g de maconha e 47,9g de cocaína, tudo a revelar a gravidade concreta do delito. Vale ressaltar que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo consta nas declarações das autoridades o autuado teria dito que as substâncias angariadas seriam para revenda, bem como que ele trabalharia como olheiro do tráfico local, o que sedimenta o fumus comissi delicti. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. [...] Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALANDERSON RODRIGUES SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o prazo prescricional de 20 anos. (Grifei.)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que, segundo o decreto, foi flagrado com **138,7g (cento e trinta e oito gramas e sete decigramas) de maconha e 47,9g (quarenta e sete gramas e nove decigramas) de cocaína**, além de possuir passagem criminal por crime idêntico.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, bem como da contumácia delitiva do recorrente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do indicativo de reiteração delitiva do paciente, eis que ostenta passagem criminal recente, conforme destacado pelo juízo a quo, além da gravidade concreta dos fatos, visto que apreendida razoável quantidade e variedade de drogas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder do acusado (124,1 gramas de maconha, 37,5 gramas de cocaína e 9,4 gramas de crack).

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 392.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. **Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante - custódia essa convertida em preventiva - pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados em seu poder 306g de cocaína, distribuídos em 275 tubos plásticos, e 675g de maconha, acondicionados em 750 pequenas embalagens. No decreto de prisão preventiva há menção expressa à quantidade e à variedade de drogas apreendidas, bem como à reiteração delitiva do recorrente, que, nos dizeres do magistrado, "ostenta outras condenações em sua FAC" e "foi preso recentemente, em audiência de custódia e, em liberdade provisória, voltou a ser preso". Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta - extraída da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos - e a contumácia delitiva do recorrente.**

3. *Recurso ordinário* a que se nega provimento. (RHC 82.009/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, a uma, pela variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (uma porção de maconha, quatorze pedras de crack e um pino.+ contendo cocaína pesando: 1,35g ; 2,85g e 0,45g, respectivamente), e a duas, por ter sido preso recentemente por delito similar, o que justifica a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Tais circunstâncias, agravadas ainda pelo fato de haver envolvimento de adolescente na prática criminoso, digo eu, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública Recurso ordinário desprovido. (RHC 81.794/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 10/5/2017, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0121117-1

RHC 98.436 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01236303220188130000 10000180123630001 24180405243

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALANDERSON RODRIGUES SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.